

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001, de Abelardo Luz Relator:
Desembargador Luiz Fernando Boller

**APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.
VEREDICTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.
APELO DO MUNICÍPIO.
PRETEXTADA CARÊNCIA DE PROVA ACERCA DA
OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE FISCALIZAR OS
SERVIÇOS PRESTADOS POR EMPRESAS DE
TRANSPORTE ESCOLAR TERCEIRIZADAS.
TESE INSUBSTANTE.
ACERVO PROBATÓRIO QUE REVELA AS INÚMERAS
QUEIXAS, PELA MUNÍCIPE AUTORA, DE QUE VINHA
SOFRENDO PERTURBAÇÃO DO SEU SOSSEGO,
OBSTRUÇÃO DE SEU IMÓVEL E ATOS DE VANDALISMO,
QUE DEMANDAVAM IMPOSITIVA ATITUDE DA COMUNA.
TRANSLADO DO PONTO DE ÔNIBUS ESCOLAR QUE
NÃO SURTIU O EFEITO DESEJADO, ANTE A CARÊNCIA
DE FISCALIZAÇÃO PELA MUNICIPALIDADE, E DA
OBSERVÂNCIA PELOS PRESTADORES DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE ESTUDANTIL QUANTO À MEDIDA.
DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.
PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA MINORAÇÃO DO
QUANTUM COMPENSATÓRIO FIXADO NA ORIGEM.
POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001, da comarca de Abelardo Luz (Vara Única) em que é Apelante Município de Abelardo Luz e Apelada [REDACTED].

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento. Custas legais.

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

Do julgamento realizado em 14 de maio de 2019, participaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Pedro Manoel Abreu e Jorge Luiz de Borba. Funcionou como representante do Ministério Público o Procurador de Justiça Alexandre Herculano Abreu.

Florianópolis, 15 de maio de 2019.

Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER
Presidente e Relator
Documento assinado digitalmente

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por Município de Abelardo Luz, em objeção à sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Abelardo Luz, que na ação de *Obrigaçāo de Fazer c/c. Reparação por Danos Morais n. 0001524-35.2013.8.24.0001* ajuizada por [REDACTED], julgou parcialmente procedentes os pedidos, homologando o reconhecimento do pedido para modificação do ponto de parada dos ônibus escolares, evitando, com isso, a obstrução do acesso à residência da autora, bem como a aglomeração de estudantes no local, de modo a não mais atrapalhar seu sossego ou resultar na depredação de seu patrimônio, condenando a comuna a indenizá-la pelo dano moral sofrido, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Malcontente, o Município de Abelardo Luz aponta desacertos no veredito, aduzindo que (1) não restou demonstrada a prática de ato omissivo pela municipalidade, porquanto a autora denunciou atos praticados por terceiros (estudantes e motoristas dos coletivos); (2) "*o alegado abalo moral não passa de mero aborrecimento comum à todas as pessoas que decidiram morar próximo das escolas*" (fl. 271), não sendo, portanto, passível de reparação civil, e que (3) é prudente minorar o *quantum* compensatório ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Nestes termos, brada pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 264/274).

Após [REDACTED] sobrevieram [REDACTED] as contrarrazões, onde refuta uma a uma as teses manejadas pelo Município de Abelardo Luz, clamando pelo desprovimento da insurgência (fls. 279/287).

Em manifestação do Procurador de Justiça Paulo Cesar Ramos de Oliveira, o Ministério Público apontou ser desnecessária sua intervenção, deixando de lavrar Parecer (fl. 292).

Em apertada síntese, é o relatório.

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

VOTO

Recebo o apelo nos efeitos suspensivo e devolutivo, e dele conheço porque atende aos pressupostos de admissibilidade.

[REDAÇÃO] objetiva o translado do ponto de ônibus escolar que faz o transporte dos estudantes do Colégio Estadual Anacleto Damiani, de modo a não mais obstruir o acesso à sua residência, localizada na rua São Roque, n. 185, Centro - em frente à referida instituição de ensino -, com isso evitando a aglomeração de crianças e adolescentes no local, a depredação de seu patrimônio, e violação à sua intimidade e sossego.

Por já ter sofrido com estes últimos atos, requereu compensação em pecúnia.

O Município de Abelardo Luz se insurge contra o veredito, apontando inexistência de responsabilidade civil por atos praticados por terceiros - estudantes e condutores dos coletivos -, visto que teria providenciado o remanejo do ponto dos ônibus escolares, não podendo responder pelo desatendimento às normas de trânsito pelos motoristas que permaneciam estacionando em frente à residência da apelada.

Defende que os atos apontados pela autora não ultrapassam mero aborrecimento, tratando-se de consequência natural da escolha de [REDAÇÃO], pois foi ela *"quem decidiu morar em frente a um colégio estadual estabelecido há mais de 50 (cinquenta) anos"* (fl. 271).

Ora, o art. 186 do Código Civil estatui que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, estabelecendo o respectivo art. 927, a obrigação de repará-lo.

Mais especificamente com relação à responsabilidade dos entes públicos por ato de seus agentes, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal dispõe que:

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Entretanto, de sobrelevar que não é apenas a ação que produz resultados indesejados, mas, também, a omissão quando há obrigação de agir, o que, evidentemente, implica na necessidade da compensação do prejuízo causado.

Do ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho haure-se que:

[...] quando a conduta estatal for omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não se configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos¹.

Por inúmeras vezes [REDACTED] comunicou a Prefeitura Municipal de Abelardo Luz os prejuízos de cunho patrimonial e moral que vinha sofrendo com a implantação de ponto de ônibus para embarque e desembarque de discentes do colégio estadual, situado em frente à sua residência.

Os fatos constam no *Boletim de Ocorrência n. 00264-2012-01288* (fl. 29) registrado em 03/08/2012, e no *Boletim de Ocorrência n. 00264-2013- 00719*, protocolado em 03/04/2013 (fl. 30).

[REDACTED] também manifestou interesse em resolver o imbróglio, sem recorrer ao Judiciário, encaminhando *Notificação Extrajudicial* ao alcaide em 24/04/2013 (fls. 33/35).

É soberbo o substrato probatório encartado nos autos, roborando as alegações e tese sustentada pela munícipe.

As fotografias acostadas (fls. 36/45, fls. 179/211 e fls. 220/230), e

¹ in Manual de Direito Administrativo. Referências comparativas com o novo CPC.29.ed.São Paulo: Atlas, 2015, p. 589.

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

os arquivos multimídia (fl. 108; fl. 142; fl. 215 e fl. 238), revelam a prática reiterada dos condutores dos ônibus escolares, em estacionar e permanecer com o coletivo de estudantes em frente à casa da autora, inclusive, obstruindo o portão de entrada e saída de veículo na garagem de sua residência.

Também descortinam o escarcéu e fuzuê formado por diversos jovens em sua propriedade, inclusive causando danos ao imóvel.

Sobressai indubitável que tais episódios superam o mero aborrecimento do cotidiano e, obviamente, não se afigura razoável imputá-lo à apelada, tão somente por residir nas imediações de um colégio estadual.

Além disso, é evidente que o Município de Abelardo Luz tinha plena ciência das quizumbas que vinham ocorrendo, e que demandavam sua pronta intervenção.

Tanto é que providenciou a alteração do ponto de ônibus para a rua Frei Bruno, notificando as empresas de transporte escolar terceirizadas, a respeito (fls. 79/81).

Contudo, caberia à municipalidade fiscalizar o cumprimento da medida, para que não se tornasse inócuia.

E não foi o que sucedeu, visto que os embaraços e incômodos denunciados por [REDACTED] tornaram a se repetir, demonstrando o desleixo da comuna em cumprir o dever que lhe competia, resultando na obrigação reparatória.

De outro vértice, merece abrigo o pleito para minoração do *quantum* compensatório.

No tocante à quantificação do dano moral, ressaio que se trata de incumbência do magistrado, que deve fundamentar o seu arbitramento na equidade e em diretrizes estabelecidas pela doutrina e jurisprudência.

Deste modo, apreciando os critérios para fixação da importância devida, e verificando que o Município de Abelardo Luz atendeu a um dos clamores da autora - remoção do ponto de ônibus escolar para local distante à sua residência

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

- entendo legítima a minoração da verba indenizatória, estando o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) condizente com a reparação pelo abalo anímico infligido.

Nessa linha:

"[...] Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiuse que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida [...]" (STJ, AgRg no AREsp n. 569765/SC, rel. Min. Marcos Buzzi, j. 10/02/2015. Dje de 19/02/2015).

De outro vértice, o Superior Tribunal de Justiça, de maneira invariável, tem reiteradamente decidido pela literal aplicabilidade do art. 85, § 11, do NCPC, assentando que *"é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/03/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso"* (STJ, AgInt nos EREsp nº 1.539.725/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Pereira, j. 09/08/2017 - grifei).

Assim, em respeito ao primado da segurança jurídica e uniformidade das decisões judiciais (art. 926 e 927 do NCPC), deixo de aplicar a referida verba sucumbencial recursal.

Dessarte, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente readequando o *quantum* compensatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), confirmando os demais termos da sentença.

Apelação Cível n. 0001524-35.2013.8.24.0001

É como penso. É como voto.